

À

**ITAIPU BINACIONAL**

E-mail: [compras@itaipu.gov.br](mailto:compras@itaipu.gov.br)

**Ref:**

**PREGÃO ELETRÔNICO BINACIONAL – AC 0322-18**

**MICROSENS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0003-16, e, inscrição estadual n.º 101.653.24-24, com sede em Londrina – Paraná, na Av. Dez de Dezembro, 7033 – Parque Ouro Branco - CEP: 86.046-140, por seu representante legal, com a assistência de seus advogados, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no item 2.23 do Caderno de Bases e Condições, bem como demais legislações pertinentes à matéria.

## **I – DA SÍNTESE FÁTICA:**

A signatária tem interesse em participar do PREGÃO ELETRÔNICO BINACIONAL – AC 0322-18, cujo objeto é o *“a proposta comercial mais vantajosa para a aquisição de solução de vídeo wall, incluindo fornecimento, instalação e configuração de hardware e software que compõem a solução, de acordo com a Especificação Técnica, Anexo I deste Caderno de Bases e Condições (CBC).”*

Todavia, considerando que o CBC, ao que parece, contém algumas irregularidades, apresentou-se pedido de esclarecimentos, os quais até o momento não foram respondidos, sendo assim, apresentamos a presente Impugnação conforme passa a expor.

## **II – DO DIREITO**

### **A. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DA PREFERÊNCIA POR DETERMINADO FABRICANTE:**

Em verificação ao Anexo I – Especificação Técnica, observou-se que a solução requerida acaba por direcionar a aquisição à uma determinada fabricante específica com relação ao item 1 (MONITOR PROFISSIONAL LFD (Large Format Display) - LED 55” PARA VIDEO WALL COM BORDA FINA (inferior a 3. 5mm.) e item 5 (ESTRUTURA DE SUSTENTAÇÃO PARA 15 MONITORES DE 55” EM MATRIZ 5X3 USANDO HORUS SUPORTE), pois as especificações de

equipamento atenderão apenas a fabricante Barco e Seal (Horus Suporte), respectivamente, violando assim a isonomia e competitividade.

Existem muitos modelos de equipamentos que contém especificações mínimas e mesmo assim não atenderão o edital em relação aos itens 01 - MONITOR PROFISSIONAL LFD (Large Format Display) - LED 55" PARA VIDEO WALL COM BORDA FINA (inferior a 3. 5mm e 05 - ESTRUTURA DE SUSTENTAÇÃO PARA 15 MONITORES DE 55" EM MATRIZ 5X3 USANDO HORUS SUPORTE, já que direcionados para uma fabricante específica, restringindo a competitividade, de modo que há que se alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Conforme análise técnica abaixo, a existência de sinal negativo (-) indica os itens que não são característicos dos equipamentos cotados:

#### **Item 1**

**Samsung UD55E-B (LH55UDEBLBB/ZD)**

- Possui dimensões (CxAxE) de 1.213,5 x 684,3 x 96,6 mm
- Suporta profundidade de cores de 16,7 milhões de cores (8 bits)
- Separação física entre as imagens dos monitores adjacentes (interposição entre monitores) é de 3,5 mm

**LG 55LV75A-4B**

- Possui dimensões (CxAxE) de 1.213,4 x 684,2 x 88,5 mm
- Separação física entre as imagens dos monitores adjacentes (interposição entre monitores) é de 3,5 mm

**Christie FHD552-XB**

- Possui frequência máxima de pixels de 148,5 MHz?
- Separação física entre as imagens dos monitores adjacentes (interposição entre monitores) é de 3,5 mm

**Barco OverView KVD-5521**

- Separação física entre as imagens dos monitores adjacentes (interposição entre monitores) é de 3,5 mm

**Barco OverView HVD-5521**

#### **Item 1.5**

**Suporte de Piso para Vídeo Wall 5x3 Vonguardtec Custom**

- Não é compatível com marca Horus Suporte
  - Não permite o acesso frontal para manutenção sem interferência nos monitores adjacentes.
- Característica somente de suporte do tipo pantográfico

**Suporte para Vídeo Wall Pantográfico Ecomidia**

- Não é compatível com marca Horus Suporte



- Possui micro ajuste de alinhamento individual, para frente, para trás, para cima e para baixo que permita o alinhamento do video wall?
- Possui abertura sugerida de 240 mm a partir da parede?
- A estrutura de fixação dos monitores é do tipo push pull?

Horus Suporte 5x3

Nesse sentido, conforme análise acima, somente as marcas/fabricantes BARCO e (Seal) HORUS SUPORTE atende às especificações exigidas no edital para a solução requerida, restringindo a competição em número de participantes fornecedores, em desacordo com a legislação.

Desta forma, com todo respeito, não é permitido restringir à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, POIS RESTRINGE O MELHOR PREÇO QUE PODERÁ VIR A SER PRATICADO QUANDO DA OFERTA DE LANCES.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade. Assim, perde-se a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além do fomento ao mercado nacional com a negociação realizada.

Caso seja extremamente necessário o Edital tal como especificado para os itens 01 e 05, por analogia, o artigo 25 inciso I da Lei de Licitações traz as condições de inexigibilidade, quando é impossível que ocorra a concorrência em virtude da necessidade comprovada do órgão na utilização do produto específico para desempenhar suas atividades, visando sempre o interesse público, *in verbis*:

*"I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada à preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através*

*de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.”*

Contudo, nestes casos o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **ATESTADO COMPROVANDO ESSA NECESSIDADE**, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade. E ainda no livro “Lei de Licitações e Contratos Anotada”, temos a seguinte explicação:

*“Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva.” (MENDES. Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5º ed. Curitiba, 2004: Zênite, p. 48.)*

No caso em epígrafe, a licitação é destinação a equipamentos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à utilização de tais especificações conforme relatado previamente.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária em relação ao caráter competitivo, como segue:

*“Art. 3º (...)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”(grifos nossos)*

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos. Confira-se a jurisprudência consolidada pelo TCU:

**Súmula nº 270/2012: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação.”**



A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; II...” (grifo nosso)*

Desta forma, não é permitido a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

**Ademais, em recente decisão, o TCU reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante:**

***O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993***

*(...). O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que **“as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”**. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que **“a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”**. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora **“preenchido e assinado pelo próprio prefeito”**. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações **“que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”**. **Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.***

***A flexibilização de exigências editalícias excessivamente rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados em participar do certame e introduz critério subjetivo e secreto ao julgamento das propostas***

*(...)*



**Ademais, verificou que não constaram do respectivo processo administrativo os estudos e levantamentos que fundamentariam a fixação das especificações técnicas questionadas. Concluiu que o “estabelecimento de especificações técnicas rigorosas, que somente um equipamento é capaz de atender, não constitui, forçosamente, irregularidade. Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração...”. E acrescentou: “Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame”. O relator também rejeitou o argumento do gestor de que, no momento da análise das propostas, a compatibilidade das especificações dos produtos ofertados é aferida sem rigor exacerbado, tendo como base a proporcionalidade, a razoabilidade e o interesse público. Para o relator, “a flexibilização, por ocasião da análise das propostas, de exigências editalícias rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados, além de introduzir critério subjetivo e secreto ao julgamento de propostas, o que é expressamente proibido pela Lei 8.666/1993” – grifou-se. O relator noticiou também que o Into, após a suspensão cautelar determinada pelo Tribunal das contratações com base na ata resultante do certame, decidiu revogá-la. O Tribunal, então, seguindo o voto apresentado pelo relator, decidiu: a) julgar procedente a representação; b) aplicar multa a responsável; c) efetuar determinações com o intuito de balizar a realização de futuros certames. Acórdão 310/2013-Plenário, TC 037.832/2011-5, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 27.2.2013.**

Nesse sentido, diante das considerações feitas, há que se eliminarem todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente.

Sendo assim, postula-se pela **REGULARIZAÇÃO DO EDITAL**, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, referente ao item 1 (MONITOR PROFISSIONAL LFD (Large Format Display) - LED 55” PARA VIDEO WALL COM BORDA FINA (inferior a 3.5mm.) e item 5 (ESTRUTURA DE SUSTENTAÇÃO PARA 15 MONITORES DE 55” EM MATRIZ 5X3 USANDO HORUS SUPORTE), eis que o atendimento as exigências descritas, só poderia ser feito por uma marca atuante no mercado, para tanto, sugere-se as seguintes alterações:

Em relação ao item 01:

Solicitado no Edital	Proposta de alteração
· Tamanho mínimo (CxAxH) [mm]:1213x684x 98,2	· Tamanho mínimo (CxAxH) [mm]: 1213 x 684 x <b>88,2</b>
· Profundidade da cor: 16.7 M ( 10 bits)	· Profundidade da cor: <b>Mínimo 16.7 M (8 bits)</b>
4.6. Características Construtivas (...) A separação física entre as imagens dos monitores adjacentes (interposição entre monitores) deverá ser menor que 3,5 milímetros de forma a não gerar quaisquer distorções nas imagens projetadas em toda área útil dos monitores.	4.6. Características Construtivas (...) A separação física entre as imagens dos monitores adjacentes (interposição entre monitores) deverá ser <b>igual ou</b> menor que 3,5 milímetros de forma a não gerar quaisquer distorções nas imagens projetadas em toda área útil dos monitores.

Em relação ao item 05:

Solicitado no Edital	Proposta de alteração
ESTRUTURA DE SUSTENTAÇÃO PARA 15 MONITORES DE 55" EM MATRIZ 5x3 USANDO HORUS SUPORTE	ESTRUTURA DE SUSTENTAÇÃO PARA 15 MONITORES DE 55" EM MATRIZ 5x3
Os monitores deverão ser instalados em suporte com mecânica de avanço frontal: (...) o Deve permitir o acesso frontal para manutenção sem interferência nos monitores adjacentes	Retirar esta exigência
4.6. Características Construtivas (...) A matriz de monitores deverá ser montada em uma estrutura metálica, de forma a garantir fácil acesso aos monitores em caso de manutenção, e impedir sua deformação mecânica, garantindo desta forma uma imagem íntegra (Horus Suporte).	4.6. Características Construtivas (...) A matriz de monitores deverá ser montada em uma estrutura metálica, de forma a garantir fácil acesso aos monitores em caso de manutenção, e impedir sua deformação mecânica, garantindo desta forma uma imagem íntegra.

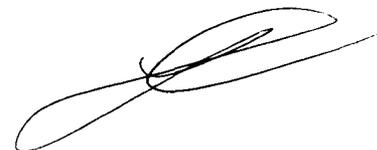
Por fim, caso não seja esse o entendimento, requer-se que esta r. Administração indique ao menos três marcas que atenda o Edital, para cada item mencionado, especificando inclusive o modelo do produto.

### III – DOS REQUERIMENTOS:

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossas Senhorias, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerer, se digne em **DEFERIR A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para que:**

a) Sejam retificadas as especificações que tornam a solução requisitada com preferência à fabricante BARCO para o item 1 (MONITOR PROFISSIONAL LFD (Large Format Display) - LED 55" PARA VIDEO WALL COM BORDA FINA (inferior a 3. 5mm.) e à fabricante (Seal) HORUS SUPORTE para o item 5 (ESTRUTURA DE SUSTENTAÇÃO PARA 15 MONITORES DE 55" EM MATRIZ 5X3 USANDO HORUS SUPORTE), conforme demonstrado acima.

1. Caso não seja este o entendimento, faz-se necessário que esta Administração **INDIQUE AO MENOS TRÊS MARCAS/FABRICANTES** para cada item mencionado, **ESPECIFICANDO MODELO DE EQUIPAMENTO.**



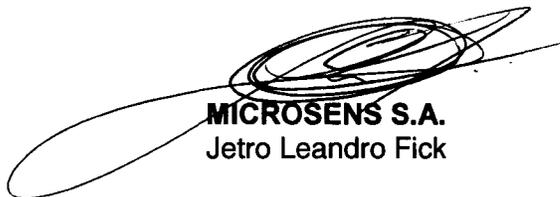
b) Sejam respondidos os questionamentos enviados no dia 03 de abril de 2018 sob pena de nulidade.

c) De qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;

d) Seja **respeitado o prazo de vinte e quatro horas para resposta desta impugnação, conforme estabelece, por analogia, o art.18, §1º, Decreto 5.450 e artigo 41, § 1º da Lei nº 8666/93.**

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 05 de abril de 2018.



**MICROSENS S.A.**  
Jetro Leandro Fick